



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600403-03.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 ATEVALDO CABRAL SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021

RECORRIDO: ELEICAO 2020 TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE PREFEITO, DENISSON BEZERRA DE MELO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

Advogados do(a) RECORRIDO: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297

Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE ALVES GOMES - AL0015572

Advogados do(a) RECORRIDO: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297

**EMENTA**

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PADRONIZADAS NAS CORES DE CAMPANHÁ DOS RECORRIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARATER ELEITOREIRO DAS CONDUTAS DESCRITAS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE OS FATOS ALEGADOS E OS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO COMETIMENTO

DO ABUSO DE PODER ECONOMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência da AIJE em todos os seus termos, conforme o voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pela MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e ATEVALDO CABRAL SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRÉ, DENISSON BEZERRA DE MELO e COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR, relativa ao pleito de 2020, do município de Ouro Branco/AL.

Na sentença guerreada, o magistrado assentou a inexistência de provas nos autos acerca dos fatos alegados.

Os recorrentes alegam que os ora recorridos teriam cometido abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados na distribuição de camisas e bonés padronizados e nas cores de campanha utilizadas pelos mesmos (amarela), o que causou desequilíbrio nas eleições.

Postulam o provimento do apelo, de modo a se cassar o mandato eletivo da recorrida bem como aplicar-lhe multa.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Diante da existência de pedido de cassação do mandato e da ausência de citação do candidato a vice-prefeito, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da possível declaração de decadência da ação.

Apenas a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, apontando a possibilidade de continuidade do feito, haja vista a cumulação com pedido de aplicação de multa aos investigados. Salientou que a ausência de citação do vice, em casos que tais, não acarreta necessariamente na extinção do feito, conforme precedentes do TSE nesse sentido.

É o Relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB e ATEVALDO CABRAL SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRÉ, DENISSON BEZERRA DE MELO e COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR, relativa ao pleito de 2020, do município de Ouro Branco/AL.

Ressalto que o recurso é cabível, as partes são legítimas e estão devidamente representadas por advogado, e possuem interesse na reforma do julgado.

Antes de adentrar ao mérito recursal, necessário estabelecer alguns limites, posto que foi observada a inexistência de citação do candidato a vice-prefeito.

Como é cediço, nas ações em que houver possibilidade de perda dos mandatos, faz-se obrigatória a citação dos candidatos a vice, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sendo a jurisprudência do TSE pacífica nesse sentido.

Todavia, como bem destacado pelo Ministério Público, no caso dos autos, uma AIJE onde se cumula pedido de cassação dos mandatos e multa, a ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário não acarreta na pronta extinção do feito, haja vista a existência de pedido de aplicação de multa.

Esse o entendimento atual do colendo TSE, in verbis:

“Representação. Conduta vedada. AIJE. Procedência da ação apenas para aplicar multa ao titular do cargo. Ausência de citação do vice. Nulidade inexistente. Precedentes. [...] 1. Não há nulidade do processo ante a ausência de citação do vice, na condição de litisconsorte passivo, quando a AIJE foi julgada procedente apenas para aplicar sanção pecuniária ao titular do cargo majoritário, sem resultar em cassação de registro ou diploma daquele. [...]” (Ac. de 7.8.2014 no AgR-REspe nº 61742, rel. Min. Laurita Vaz.)

“Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência. 1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. 2. Em face da tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral e dos prazos específicos definidos em lei para ajuizamento das demandas, deve se entender que -embora não seja mais possível o vice integrar a relação processual, para fins de eventual aplicação de pena de cassação em relação aos integrantes da chapa - há a possibilidade de exame das condutas narradas pelo autor, a fim de, ao menos, impor sanções pecuniárias cabíveis, de caráter pessoal, eventualmente devidas em relação àquele que figura no processo. [...]” (Ac. de 3.12.2009 no AgR-REspe nº 35.831, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Desse modo, seguindo a linha mais recente dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, deixo de declarar a decadência da ação e passo a analisar os fatos contidos no recurso, limitando-me, caso a ação se mostre procedente, a aplicar apenas a penalidade de multa, penalidade de caráter pessoal e individual, que não repercute no patrimônio jurídico do vice.

Dito isso, passo ao exame de mérito.

Na peça exordial, a coligação recorrente apontou “a ocorrência de confecção em massa e distribuição gratuita de camisas para os últimos eventos que já ocorreram (dia 11 de novembro do ano em curso) e possivelmente ocorrerá nestes últimos 3 (TRÊS) dias antes do pleito, configurando claro abuso econômico e conseqüente disparidade de armas entre as partes...”

Para comprovar os fatos articulados na peça de pório, os recorrentes apresentaram: a) capturas de tela de postagens feitas na rede social Instagram da empresa NOVA.GRAF, onde se informa a confecção de 500 camisetas na cor amarela, em favor da candidatura de TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, com marcação do perfil da candidata nas referidas postagens; b) fotografias e vídeos de pessoas trajando camisetas na cor amarela pelas ruas de Ouro Branco; c) imagens de comício da candidata onde se observa eleitores com camisetas amarelas.

Todavia, analisando o que contido nos autos, a decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos por entender que “não há provas suficientes nos autos de que houve uma compra de camisas e bonês por parte da candidata a prefeita na gráfica do representado DENISSON

BEZERRA DE MELO para a distribuição dos brindes em troca de votos.”

De fato, analisando o acervo probatório contido nos autos, não vislumbro como o recurso possa prosperar, já que inexistente prova contundente de que foi a candidata quem adquiriu as camisetas na gráfica Nova Graf.

Em sua defesa, o proprietário da gráfica e também investigado apresentou diversas conversas no WhatsApp, onde eleitores de Ouro Branco negociavam a aquisição de camisetas nas cores dos candidatos.

De outra banda, não foram arroladas como testemunhas os eleitores que porventura foram agraciados com o suposto brinde, não sendo possível concluir que todas as pessoas usando camisetas na cor amarela em Ouro Branco foram cooptadas pela candidata Denyse em troca de seus votos.

Por fim, também não há comprovação de que a candidata arcou com os custos de confecção das camisetas ou que estas foram distribuídas por ordem sua aos munícipes. Ao contrário, diante das provas apresentadas por Denisson Bezerra, demonstrou-se que os próprios eleitores estavam adquirindo suas camisetas nas cores de campanha dos candidatos de sua preferência.

Em sua sentença, o Juízo da 50ª Zona assim consignou:

Ocorre que, apesar da semelhança entre as camisetas dos stories e as camisetas das fotografias do comício, não há provas pré-constituídas de que são da mesma fábrica ou que foi a candidata que comprou as camisetas supostamente distribuídas ou, ainda, que a entrega das camisetas foi feita a pedido da representada. Tampouco há elementos indicativos de que eventual distribuição teria se dado em troca de votos.

Entendo que o fato de o a gráfica mencionar a candidata a prefeita no seu storie no Instagram não conduz necessariamente à ideia de que esta foi quem encomendou tais camisetas, mas apenas um recurso comercial para fazer propaganda do produto que poderia ser usado por apoiadores da candidata, o que foi exemplificado pelo representado DENISSON BEZERRA DE MELO sem sede de contestação, quando juntou fotos de telas de conversas com clientes pelo aplicativo de troca de mensagens “Whatsapp” em que negociava camisetas com as cores de um candidato e do outro diretamente com clientes apoiadores e um e do outro.

Ressalte-se que o entendimento firmado por este juízo é o de que não há provas suficientes nos autos de que houve uma compra de camisetas e bonés por parte da candidata a prefeita na gráfica do representado DENISSON BEZERRA DE MELO para a distribuição dos brindes em troca de votos

Desse modo, diante do arcabouço probatório contido nos autos, impossível concluir pela veracidade dos fatos alegados na inicial. Ademais, diante das sérias consequências que acarreta a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, faz-se necessário a presença de provas contundentes e robustas acerca da ilicitude praticada, o que, como já dito, não vislumbro no presente feito.

Esse também o posicionamento apresentado no parecer ministerial. Vejamos:

Como se vê, não há prova alguma de que a candidata Recorrida tenha sido a responsável pela aquisição das 500 camisetas indicadas na postagem da Nova.Graf. Do mesmo modo, em que pese seja possível visualizar, a partir das fotografias e vídeos, diversas pessoas vestindo camisetas amarelas pelas ruas de Ouro Branco e no evento de campanha da candidata Denyse, impossível concluir que a distribuição tenha sido realizada pela candidata e, muito menos, que tenha ocorrido em troca de votos.

Nenhum eleitor de Ouro Branco foi arrolado como testemunha na presente ação. Inexistente, também, prova de que os candidatos investigados tenham custeado o material. Ao contrário, foram

anexadas provas que indicam que os eleitores eram os responsáveis pela encomenda e aquisição das camisetas, como se observa pelos "prints" colacionados pelo proprietário da empresa responsável pela confecção.

(...)

Assim, não basta mera prova indiciária do ato ilícito, como se deu no caso dos autos. Em que pese os indícios revelados pelos Investigantes, a instrução probatória não foi capaz de demonstrar a efetiva ocorrência do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

Em vista do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de improcedência da AIJE em todos os seus termos.

É o meu voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA  
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA  
05/05/2021 14:52:00  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 8274963



2105051339182700000008093942

IMPRIMIR      GERAR PDF